



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004749/2007-35
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº 2402-006.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício cujo crédito exonerado, incluindo-se valor principal e de multa, é inferior ao estabelecido em ato editado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. DATA DE APRECIÇÃO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-006.333 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 19515.722966/2012-71, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2402-006.333 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que o crédito exonerado, principal e encargos de multa, relativos a contribuições previdenciárias de custeio, benefício, terceiros e sanções pecuniárias, superava a época o valor de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

O valor objeto de exoneração é inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vindo a julgamento apenas o Recurso de Ofício.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-006.333 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018, proferido no âmbito do processo nº 19515.722966/2012-71, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, a seguir, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza, digno relator da susodita decisão paradigma, reprise-se, Acórdão nº 2402-006.333 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de julho de 2018:

Acórdão nº 2402-006.333 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Antes de adentrar a análise do caso concreto, importa observar que o presente julgamento terá efeitos sobre lote repetitivo, eis que o caso em foco foi eleito como paradigma e terá seu resultado aplicado ao lote a que esta relacionado, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Admissibilidade.

Trata-se de Recurso de Ofício manejado, por força de reexame necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que, à época em que foi proferida a decisão de primeira instância administrativa, o crédito exonerado superava o valor de alçada estipulado estabelecido em ato próprio.

De acordo com o I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (Grifou-se)

O colegiado a quo proferiu decisão em que julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando créditos relativos ao principal e encargos de multas em valor inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais)

Cabe ao colegiado julgar a admissibilidade do Recurso de Ofício e, constatando-se que o crédito exonerado é inferior àquele que levaria o caso a um reexame necessário na atualidade, não conhecer de referido recurso.

O limite referido está posto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, in verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ainda que à época do julgamento de primeira instância tal valor permitisse a interposição do Recurso de Ofício ora julgado, ao caso deve ser aplicado o limite de dispensa atualmente vigente, conforme entendimento consolidado neste Conselho, nos termos da Súmula CARF 103:

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Conclusão

Ante ao exposto voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão de o crédito exonerado ser inferior ao limite estabelecido no art. 1º a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicável ao caso conforme Súmula CARF 103.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza”

Conclusão

Nesse contexto, pelas razões de fato e de Direito ora expendidas, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho